

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REZ-3
JUN 20/2022 NO 504/2022
EXCELENTE
Israel Evangelista da Silva
Superintendente de Licitações
Mat. 300-39472/SUPEL/RO

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Ofício nº 504/2022 C.ESPECIAL-CPE/2ºGRAU Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

Processo Judicial Eletrônico/2ºGrau – PJe

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0808501-52.2022.8.22.0000

IMPETRANTE: DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC E OUTRO

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

Senhor(a) Superintendente(a),

De ordem do Desembargador Gilberto Barbosa, relator dos autos em epígrafe, comunicamos a Vossa Senhoria que foi proferida decisão, deferindo a **liminar**, que segue anexa para cumprimento.

Objetivando a instrução dos autos em epígrafe, solicitamos a Vossa Excelência, **no prazo legal**, as informações que julgar necessárias sobre o alegado na petição inicial e teor dos documentos.

Atenciosamente,

Belª. Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da ESPECIAL - CPE/2ºGRAU

SENHOR(A)

SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3309-6130 / 6131
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
e-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br



19/09/2022

Número: 0808501-52.2022.8.22.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara Especial

Órgão julgador: Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Última distribuição : 02/09/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

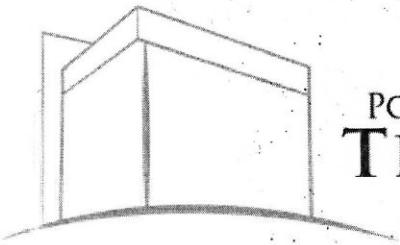
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. (IMPETRANTE)	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO BARROSO SERPA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)	
PREGOEIRO DA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA- SUPEL (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTÊNDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO (IMPETRADO)	
SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAPELLI & CAPELLI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17321 380	16/09/2022 12:38	<u>DECISÃO</u>	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0808501-52.2022.8.22.0000

Impetrante: Delta Produtos e Serviços Ltda.

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Impetrado: Pregoeiro da Superintendente Estadual de Licitações de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado pela empresa **Delta Produtos e Serviços Ltda.** que, em procedimento licitatório, teve seus recursos administrativos indeferidos e, posteriormente, homologado o certame.

Afirma ter participado do Pregão Eletrônico 712/2021/SUPEL/RO (proc. Adm. 0029.125447/2021-02), na modalidade de registro de preços para aquisição de conjuntos de refeitório para a rede estadual de ensino.

Diz ter interposto recurso administrativo contra a habilitação da empresa Solução Indústria e Serviços Ltda., pois, como deveria, não apresentou certificado de garantia do fabricante e sofreu penalidade por irregularidade na comprovação de capacidade técnica apresentado em processo licitatório, no Estado de Alagoas (proc. Penalidade 01432/2020-SUPEL/RO, proc. 0029.213702/2019-51 e SEI 04105.0000000344/2022).

Anota que também interpôs recurso administrativo contra à habilitação da empresa Capelli & Capelli Ltda., pois, diversamente do exigido no edital, apresentou catálogo com produto diverso da



Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA - 16/09/2022 12:38:38
<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209161238377300000017218328>
Número do documento: 2209161238377300000017218328

Num. 17321380 - Pág. 1

proposta, não apresentou certificado de garantia pelo fabricante e alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado se refere a objeto diverso do que prevê o edital.

Enfatiza que, não obstante à essas irregularidades, esses recursos não foram providos.

Afirma ter sido homologado o certame e declarada vencedora, nos lotes 01, 03 e 08, de R\$8.987.981,80, a empresa Capelli & Capelli; nos lotes 02, 04 e 06, no valor de R\$2.645.057,82, a empresa Norte Office Projetos & Mobiliários Ltda. e, nos lotes 05 e 07, no valor de R\$14.958.884,35, a empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Eirele.

Sustenta que a homologação do certame vulnera os itens 11.5.1 do edital, que exige a certificado de garantia do produto fornecido pelo fabricante, documento que não pode ser substituído pelo certificado de conformidade, chamando atenção para o fato de que o apresentado ter expirado validade desde 29.12.2020.

Afirmado que o certificado de garantia que não foi apresentado – o que admite a empresa vencedora e a pregoeira – não pode ser substituído por singela declaração de garantia de cinco anos.

Lado outro, dizendo que não comprovando a capacidade técnica, a empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli está respondendo por suposta falsidade do atestado de capacidade técnica, emitido, em 2018, pelo Estado do Espírito Santos, afirma que foi esse documento falso o apresentado nos certames de Alagoas e de Rondônia.

Destacando que esse atestado de capacidade técnica, para além de detalhar itens diversos dos descritos no edital, afirma que o Estado de Alagoas, consciente que dele consta informações inverídicas, aplicou multa punitiva à empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli.

Assevera que a empresa Capelli & Capelli, por não ter apresentado documentos de comprovação de qualidade e de garantia dos produtos, ofuscou os itens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.2.3 do edital do certame, pois não apresentou o catálogo original dos produtos e sim catálogo forjado com fotos extraídas da internet, com informação na proposta ganhadora de que o prazo de garantia seria de sessenta dias.

Anotando que as irregularidades apontadas também foram reconhecidas pelo pregoeiro e pela equipe técnica da SUPEL, sustenta que não foram atendidas as exigências do edital e que não era possível aferir se os materiais estavam disponíveis para venda e dispunham de garantia, pois, à míngua de documentos, os servidores da SUPEL tentaram busca no site da empresa fabricante, o que não foi possível por estar fora do ar.

Afirmado que os atestados de capacidade técnica apresentados são de 2002 e 2009, tratam de fornecimento de móveis de escritório e não têm correlação com o objeto do contrato (conjunto de refeitórios).

Ademais, por terem sido emitidos há mais de doze anos, afirmá que são imprestáveis para comprovar capacidade técnica em se tratando de contrato para aquisição de conjuntos de refeitórios.

Afirmando que a homologação do certame afrontou a Lei 8.666/93 e as regras do edital, sustenta que deve ser anulado o ato coator, de modo que possam as empresas vencedoras possam ser classificadas.

Referindo-se aos requisitos necessários e dizendo demonstrado a probabilidade de direito líquido e certo e que há iminente risco de dano ao erário em razão do expressivo valor dos contratos (R\$26.591.923,97), pede que, em sítio de liminar, seja suspenso o Pregão Eletrônico 712/2021/SUPEL/RO, vinculado ao Processo Administrativo 0029.125449/2021-02.

Em pedido alternativo, pede que, até o julgamento deste writ, seja suspensa eventual ordem de prestação de serviço e/ou entrega de materiais, se já superadas as fases de adjudicação e contratação.

No que respeita ao mérito, pede que, com a concessão da ordem, sejam desclassificadas e/ou inabilitadas as empresas Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli – ME (vencedora dos itens 05 e 07) e Capelli & Capelli (vencedora dos itens 01, 03, e 08), pois, uma e outra, descumpriu normas do edital e da Lei de Licitações e, por consequência, que se determine a convocação das empresas com classificações subsequentes, id. 17170416.

É o relatório. **Decido.**

Nessa análise perfuntória para o momento, impõe-se observar que, conforme comprovado, em duas oportunidades, o pregoeiro e a Secretaria de Educação apontaram o descumprimento de requisitos editalícios pelas empresas declaradas vencedoras do certame (id. 17170659 a id. 17170664).

Essa realidade, notadamente considerando o vultoso valor do preço global (R\$26.591.923,97), impõe, a toda evidência, redobrada cautela, de modo a evitar dano ao erário e mácula aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

Ante o exposto, evidenciado indícios de irregularidade, **defiro a liminar** postulada e, por consequência, suspendo, até o julgamento desse mandado de segurança, o Pregão Eletrônico 712/2021/SUPEL/RO (PAD 0029.125449/2021-02).

Notifique-se a autoridade impetrada a respeito da liminar, bem como para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, vista ao Ministério Público.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator



Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA - 16/09/2022 12:38:38
<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091612383773000000017218328>
Número do documento: 22091612383773000000017218328

Num. 17321380 - Pág. 3



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

URGENTE

DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.676.271/0001-88, com sede na Estrada Palmital, nº. 5000, em Saquarema/RJ, neste ato representado por seu procurador, **Sr. João Manoel de Souza Lima**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG [REDACTED] DETRAN/RJ e no CPF nº. [REDACTED] podendo ser localizado no endereço acima indicado, por seus advogados ao final assinados (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional indicado no rodapé da presente peça, onde recebem as intimações e demais comunicações de estilo, vem, respeitosamente, a honrosa presença de Vossa Excelência, com lastro na Lei 12.016/2009 e no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de ato praticado pelas seguintes autoridades coatoras: **(I) RONALDO ALVES DOS SANTOS (Pregoeiro Substituto - Equipe Ômega/SUPEL/RO)**, **(II) ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA (Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia)**, ambos podendo ser localizados na Av. Farquar, nº. 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, em Porto Velho - RO e **(III) ANA LÚCIA DA SILVA PACINI (Secretária de Estado da Educação do Estado de Rondônia)**, com endereço profissional na Av. Farquar, s/n, Bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira - Edifício Guaporé, em Porto Velho/RO, CEP 76801470, pelas premissas fáticas e jurídicas adiante elencadas:



I. DA PESSOA JURÍDICA QUE AS AUTORIDADES COATORAS SE ENCONTRAM VINCULADAS

1. Em atendimento ao artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante informa a pessoa jurídica na qual as Autoridades Coatoras se encontram integradas, qual seja: **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, requerendo desde já, que seja procedida à sua citação/notificação via **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com endereço na Av. Farquar, nº. 2986 - Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Jamary – Térreo, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.803-47, Porto Velho - RO, para tomar conhecimento dos termos do presente *mandamus*, e em querendo, ingressar neste feito.

II. DAS PREMISSAS FÁTICAS

2. A Impetrante ao longo de vários anos atua no ramo de venda de mobiliários escolares, refeitórios, entre outros, atendendo tanto o setor privado quanto o setor público, este último sempre precedido de regular processo licitatório.

3. Um dos procedimentos licitatórios em que a Impetrante vinha participando ativamente diz respeito ao Pregão Eletrônico nº. 712/2021/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº. 0029.125449/2021-02.

4. O aludido certame tem por objeto o “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Conjuntos Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO*”, conforme item 2.1 do edital.

5. Deve ser pontuado ainda que de acordo com o item 7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS do edital, “*o julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital*”.

6. Além disso, a licitação restou dividida em 08 (oito) itens, conforme define o item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas do ANEXO I DO EDITAL do TERMO DE REFERÊNCIA SEDUC Nº. 046/2021.



7. Apresentada as propostas e documentos de habilitação, a Impetrante apresentou 02 (dois) recursos administrativos, sendo um contra a habilitação da empresa Solução Indústria e Serviços Ltda e outro contra à habilitação da empresa Capelli & Capelli LTDA.

8. No recurso administrativo interposto contra à habilitação da empresa Solução Indústria e Serviços Ltda, a Impetrante ponderou o seguinte: **a)** a referida empresa restou penalizada no âmbito do PROCESSO DE PENALIDADE 01432/2020 SUPEL/RO - processo nº 0029.213702/2019-51, bem como no Processo SEI nº. 04105.0000000344/2022 que tramita no âmbito do Estado de Alagoas e versa sobre irregularidades quanto ao Estado de Capacidade Técnica; **b)** ausência de apresentação de certificado de garantia pelo fabricante; **c)** o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é o mesmo que se encontra sendo objeto de apuração de falsidade no Processo SEI nº. 04105.0000000344/2022 que tramita no âmbito do Estado de Alagoas.

9. Já quanto à empresa Capelli & Capelli LTDA., as razões recursais da Impetrante caminharam no seguinte sentido: **a)** a referida empresa restou penalizada no âmbito do PROCESSO DE PENALIDADE 01432/2020 SUPEL/RO - processo nº 0029.213702/2019-51; **b)** irregularidade na apresentação do catálogo, posto que, o catálogo contém informações do produto diversa das informações contidas na propostas; **b)** ausência de apresentação de certificado de garantia pelo fabricante, e, **c)** apresentação de atestado de capacidade técnica diverso do objeto da licitação.

10. Inobstante tais argumentos, o Douto Pregoeiro, ora denominado como 1^a Autoridade Coatora decidiu por negar provimento a tais recursos. Por sua vez, a 2^a Autoridade Coatora decidiu por manter tal decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos pela Impetrante, e, por fim, a 3^a Autoridade Coatora decidiu por homologar o certame, declarando vencedora as seguintes empresas:



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº: 0029.125449/2021-02

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Pregão Eletrônico Nº 00712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material permanente: Conjuntos Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à SEDUC/RO.

Considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico N° 00712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (0027970997), despacho final (0030879028), relatório final (0030879103), despacho SUPEL-ÔMEGA (0030879202), despacho SUPEL-GAP (0030891572), despacho SEDUC-GCOM (0030936976) e demais documentos constantes no processo administrativo nº 0029.125449/2021-02, cujo objeto é aquisição de Material permanente: Conjunto Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à SEDUC/RO, **HOMOLOGO** o presente certame licitatório, com fundamento no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, em favor das empresas CAPELLI & CAPELLI, CNPJ nº 94.521.341/0001-56, vencedora dos itens 01, 03 e 08 no valor de R\$ 8.987.981,80 (oito milhõeis, novecentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos); NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 29.642.958/0001-68, vencedora dos itens 2, 4 e 6, no valor de R\$ 2.645.057,82 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos); e SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº 25.109.467/0001-03, vencedora dos itens 5 e 7, no

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/12908>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 05/08/2022, às 13:21

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Diário Oficial

Rondônia, ed. 149 - 121

valor de R\$ 14.958.884,35 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), totalizando o valor global de R\$ 26.591.923,97 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), por ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porto Velho, data e hora do sistema.

ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI

Secretaria de Estado da Educação

Protocolo 0030945872

11. Assim, diante das irregularidades acima ventiladas, bem como considerando o valor expressivo do certame, que pode implicar em danos consideráveis ao erário, não restou alternativa à Impetrante, senão se valer da presente ação mandamental.

12. Eis o resumo necessário.

III. DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL

13. Conforme previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.



14. Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei nº 12.096/2009¹.

15. Diante disso, vejamos adiante as razões da presente impetração de forma individualizada, para que assim, se conclua de forma inequívoca que o processo licitatório em questão se encontra eivado de inúmeras ilegalidades.

(A) DAS ILEGALIDADES PRATICADAS NO CERTAME PELA EMPRESA SOLUÇÃO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

16. Várias são as ilegalidades cometidas pela empresa Solução Indústria e Comércio De Móveis Eireli, vencedora dos itens 5 e 7.

17. Uma das exigências contidas no edital diz respeito à necessidade de apresentação do certificado de garantia, senão vejamos o que exige o edital em seu 11.5.1 e seguintes:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

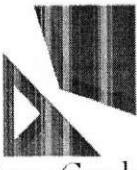
11.5.2. Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

(...)

j) Certificado de garantia/declaração do fabricante, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais efeitos de fabricação, excluindo os originados pelo mau uso ou desgaste natural das peças.

18. No caso concreto, a empresa Solução Indústria e Comércio De Móveis Eireli se limitou à apresentar mero “Certificado de Conformidade” emitido pelo fabricante TOK PLASTI METAL LTDA, o que não atende ao edital.

¹ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



19. Não bastasse isso, tal documento se encontra com o prazo de validade expirado, senão vejamos:



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE Conformity Certificate

Nº 271.011/17

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Serviço à empresa:
ABNT grants the Service Conformity Certificate to the company:

Tok Plasti Metal LTDA
CNPJ: 87.286.936/0001-09

Para o(s) serviço(s):
To the following service(s):

Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas

ABNT NBR 11000	ASTM D 523	ASTM D 7091	ASTM D 2794	ASTM D 3363	ABNT NBR 8094 ABNT NBR 8095 ABNT NBR 8096			
Determinação da aderência da tinta	Determinação não destructiva da espessura da camada seca de revestimento aplicados em base ferrosa	Mensuração de revestimentos orgânicos para os efeitos da densidade rápida (Impacto)	Determinação da dureza da tinta em tinta aplicada	Cor da tinta de pintura	Corrode			
Gr0	17,0	64,12mm	0,0007 km.m	G4	H	R0,1	R0,0	R0,0

Exercido(s) na(s) unidade(s) localizada(s) em:
Exercised in the units located at:

Rua Angelina Michielon, 238 - Lourdes
95084-430 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Rua Daniel Rossi, 433 - Bela Vista
95076-100 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico da ABNT:
Meeting the requirements of the ABNT Specific Procedure:

PE-289

Atendendo aos requisitos aplicáveis das normas:
Meeting the applicable requirements of the standards:

ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 8094:1983 / ABNT NBR 8095:2015
ABNT NBR 8096:1983 / ABNT NBR 9209:1986 / ABNT NBR 10443:2008
ABNT NBR 10545:2014 / ABNT NBR 11003:2010 / ABNT NBR 14847:2012
ABNT NBR 14951:2003 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2016
ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2014 / ASTM D 2794:2010
ASTM D 3359:2017 / ASTM D 3363:2011 / ASTM D 7091:2013

Sistema de Certificação: Sistema 6
Certification System: System 6

Primeira concessão: 29/06/2017
First concession:

Período de validade:
Validity period:

29/06/2020 a 29/12/2020

Data de Emissão: Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.
Emission Date

Última Revisão: Rio de Janeiro, 03 de julho de 2020.
Last Revision

Sérgio Pacheco
Gerente de Certificação do Produto
Product Certification Manager

Certificado de Conformidade válido somente acompanhado das páginas de 1 a 2.
Certificate valid only together with pages 1-2.

A validade desse certificado está sujeita à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da ABNT previstas no procedimento específico. Este certificado está sujeito ao contínuo aprimoramento ao Procedimento Geral para Avaliação da Conformidade, ao Procedimento Específico do Márk, e ao Controle da Qualidade, assim como aos requisitos do sistema de gerenciamento de qualidade, conforme o que consta no Documento referido acima, e é válido desde a data de emissão, com a sua validade podendo ser confirmada no seguinte endereço eletrônico: www.abnt.org.br.
(CNPJ: 33.402.592/0001-06 – Tel.: (21) 3974-2300).

The validity of this certificate is subject to the performance of maintenance assessments and treatment of possible non-conformities in accordance with the guidelines provided by ABNT in the specific procedure. This certificate is subject to continuous improvement of the General Procedure for the Conformity Assessment and to the Specific Procedure of the ABNT Conformity Mark, as well as the Document referred above, and is valid from the date of issue, with its validity confirmed via the following electronic address: www.abnt.org.br.
(CNPJ: 33.402.592/0001-06 – Tel.: (21) 3974-2300).



ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Av. Treze de Maio, 13 - 28º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-901
Rua Conselheiro Neblis, 1131- Campos Eliseos - São Paulo - SP - CEP 01203-002

1/2

20. O próprio Pregoeiro ao analisar o recurso apresentado pela Impetrante, reconheceu a inexistência do certificado de garantia, senão vejamos: "Na proposta de preços apresentada pela Recorrida (SEI ID 0023782993) consta a seguinte informação: "garantia de 5 (cinco) anos para os itens propostos para participação no Pregão 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, contra eventuais defeitos de fabricação, excluindo os originados pelo mau uso ou desgaste natural das peças."



21. A própria empresa Solução Industria e Comércio ao se manifestar sobre o recurso administrativo interposto pela Impetrante reconheceu expressamente que não apresentou o aludido certificado. Tanto é que ponderou que “*sabe-se que a garantia técnica é um benefício concedido pelo fornecedor-direto (vendedor do bem ou prestador do serviço) ou pelo fornecedor-indireto (fabricante do produto). Ao apresentar o certificado de garantia pelo fornecedor direto, a SOLUÇÃO MÓVEIS assume a responsabilidade pela assistência técnica dos produtos ofertados*”.

22. Portanto, ao invés de apresentar o certificado de garantia, documento este que não se confunde com a proposta, a Impetrante se limitou apenas a declarar na sua proposta que os produtos possuíam garantia de 05 anos, o que viola a regra do item 11.5.1 e seguintes do edital.

23. Outra ilegalidade diz respeito à ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica. Neste ponto, o edital exige o seguinte:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

24. Tal irregularidade neste ponto se apresenta ainda mais grave. Isso porque, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Solução Indústria e Comércio De Móveis Eireli, para além de não atender ao objeto da licitação, se encontra sendo objeto de apuração administrativa por suposta falsidade.

25. Vejamos o que consta no aludido atestado apresentado pela citada empresa:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Educação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, estabelecida à Avenida Vitor Gaggiato, s/nº, Distrito Industrial – Santana do Paraiso - MG – Cep: 35.179-972, venceu o procedimento licitatório nº 0016/2017 ao qual forneceu a Secretaria de Estado de Educação/SEDU, 1.209 conjuntos refeitório.

Através das Autorizações de Fornecimentos:

- Nº 106/2017 foram adquiridos 400 (quatrocentos) conjuntos refeitório, no prazo de 22 dias, sendo 02 dias de atraso nas entregas;
- Nº 133/2017 foram adquiridos 400 (quatrocentos) conjuntos refeitório, no prazo de 27 dias, sendo 07 dias de atraso nas entregas;
- Nº 47/2018 foram adquiridos 409 (quatrocentos e nove) conjuntos refeitório, as entregas foram realizadas no prazo máximo de 30 dias da autorização, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Vitória 20 de Agosto de 2018.

Elaine Leopoldino Ferreira
Subgerente de Infraestrutura Física e Material

Epitácio Rocha Quaresma
Gerente de Apoio Escolar

Epitácio Rocha Quaresma
Gerente de Apoio Escolar
Respondendo
no Pacionai 572436
SEDI/SESE/GAT

26. Excelência, o objeto do certame possui diversas especificações, sendo que, ao se realizar uma mera comparação do referido atestado com o que consta no edital, se conclui que tal atestado não atende a norma editalícia.

27. Apenas a título de exemplificação, vejamos a descrição técnica do item 01 do edital:



3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas

Os quantitativos solicitados, bem como as especificações, seguem as informações constantes na Solicitação de Compra (0017305620), totaliza 04 (quatro) itens, conforme segue:

Item	Descrição do Objeto	Unid. de Medida	Quant.
01	CONJUNTO REFEITÓRIO COM TAMPO INJETADO ADULTO 4 LUGARES - MESA: A MESA DEVE SER COMPOSTA POR TAMPAS MODULARES FABRICADA EM ABS INJETADO DE ALTO IMPACTO, FORMADO POR 2 MODULOS QUE SE FIXAM A ESTRUTURA POR MEIO DE ENCAIXES, SENDO 4 ENCAIXES NAS LATERAIS DA MESA (2 DE CADA LADO) E 3 ENCAIXES CENTRAIS POR MÓDULO E 4 PARAFUSOS POR MÓDULO. APÓS MONTADA A MESA MEDE 1220X820MM E TEM 760MM DE ALTURA. A ESTRUTURA DEVE SER FORMADA POR UM QUADRO FABRICADO EM TUBO DE AÇO 1010/1020 DE SECÇÃO 20X40MM COM 1,2MM COMPOSTO POR 3 TRAVESSAS E 2 CABECEIRAS. AS PERNAS DEVEM SER FABRICADAS EM TUBO DE AÇO 1010/1020 Ø 1.1/2"X0.9MM DE PAREDE E ENCAIXADAS SEM O USO DE PARAFUSOS. NA EXTREMIDADE INFERIOR DE CADA PÉ EXISTE DE UMA SAPATA COM REGULAGEM DE ALTURA PARA NIVELAMENTO DA MESA, FABRICADA EM POLIPROPILENO. TODAS AS PEÇAS METÁLICAS QUE COMPÕE A MESA RECEBEM TRATAMENTO ANTICORROSIVO E PINTURA EM TINTA EPOXI CADEIRA: O CONJUNTO É COMPOSTO POR 4 CADEIRAS, ELA DEVE SER COMPOSTA POR ESTRUTURA METÁLICA, ASSENTO, ENCOSTO, PONTEIRAS, SAPATAS E FIXADORES PLÁSTICOS, E DOIS PARAFUSOS. ASSENTO: O ASSENTO DEVE SER CONFECIONADO EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO INJETADO E MOLDADO ANATOMICAMENTE COM ACABAMENTO TEXTURIZADO E DIMENSÕES DE APROXIMADAMENTE 396 MM DE LARGURA, 420 MM DE PROFUNDIDADE 4 MM DE ESPESSURA DE PAREDE COM CANTOS ARREDONDADOS, MONTADOS À ESTRUTURA POR MEIO DE UM ENCAIXE EM TODO O TUBO DA BASE DA FRENTES DA CADEIRA E 2 (DUAS) CAVIDADES REFORÇADAS COM ALETAS DE 2MM DE ESPESSURA, QUE ACOMODAM PARAFUSOS AUTO ATARRAXANTES PARA PLÁSTICO DE DIÂMETRO 5X25 MM FENDA PHILLIPS. NA PARTE FRONTAL, QUE FICA EM CONTATO COM AS PERNAS DO USUÁRIO DEVE SER PROVADO DE BORDA ARREDONDADA COM RAIO A FIM DE NÃO OBSTRUÍR A CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA. A ALTURA DO ASSENTO ATÉ O CHÃO É DE 460 MM. ENCOSTO: O ENCOSTO DEVE SER INTEIRICO, SEM NENHUM TIPO DE VENTILAÇÃO OU ABERTURA, FABRICADO EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO INJETADO E MOLDADO ANATOMICAMENTE COM ACABAMENTO TEXTURIZADO. SUAS DIMENSÕES SÃO 374 MM DE LARGURA POR 195 MM DE ALTURA, COM ESPESSURA DE PAREDE MÉDIA DE 3,5 MM. A PEÇA DEVE POSSUIR CANTOS ARREDONDADOS E UNIR -SE À ESTRUTURA POR MEIO DE ENCAIXES DE SUAS CAVIDADES POSTERIORES AOS TUBOS DA ESTRUTURA METÁLICA DA CADEIRA E DEVE SER TRAVADA POR DOIS PINOS RETRÁTEIS INJETADOS EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO, NA MESMA COR DO ENCOSTO, DISPENSANDO A PRESENÇA DE REBITES OU PARAFUSOS. ESTRUTURA: A ESTRUTURA DEVE SER FABRICADA A PARTIR DE TUBOS DE SECÇÃO REDONDA COM Ø 19,05 MM E 1,5 MM DE ESPESSURA DE PAREDE DOBRADOS E SOLDADOS. O CONJUNTO ESTRUTURAL DEVE RECEBER BANHOS QUÍMICOS E PINTURA EPOXI EM PÓ. AS EXTREMIDADES DAS PERNAS DA CADEIRA RECEBEM SAPATAS PLÁSTICAS DE ACABAMENTO PADRÃO FDE. O CONJUNTO DESCrito DEVE SER CERTIFICADO CONFORME NORMA COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006. DIMENSÕES: ADMITINDO-SE TOLERÂNCIA DE ATÉ +/- 2MM PARA LARGURA E PROFUNDIDADE E +/- 1MM PARA ALTURA. DA GARANTIA: NO MÍNIMO 05 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	Unidade	470

28. O pregoeiro ao superar tal questão caminhou no seguinte sentido: *"Destaco que a exigência de compatibilidade entre o ramo de atividade das empresas licitantes e o objeto do certame licitatório previsto no Edital não pode ser vista de forma restritiva, não podendo se ater a uma semelhança literal e sim analisar se há uma relação de pertinência, devendo a Administração Pública, ao fazer a análise da documentação técnica das empresas participantes, verificar se são compatíveis, de forma geral, com os serviços objeto da licitação".*



29. Inegável, portanto, que o atestado de capacidade técnica, com a mera informação de que a empresa Solução Industria procedeu a venda de conjunto refeitório não atende ao que exige o edital em debate, pois sequer consta os detalhes técnicos dos produtos discriminados no edital.

30. Não bastasse isso, o referido atestado de capacidade técnica emitido em 2018, ou seja, há quatro anos anteriores à licitação em questão (no mínimo não corresponde aos produtos atualmente comercializados), se encontra sendo objeto de análise de falsidade documental no âmbito do Estado de Alagoas.

31. A Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas imputa via processo administrativo à empresa Solução Indústria a seguinte irregularidade:

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparéncia
Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial
Coordenação de Processo Administrativo de Responsabilização/Comissão Processante

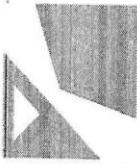
Já a INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 21.993.399/0001-29), confeccionou tal atestado, subvencionando a prática do ato ilícito pela SOLUÇÃO, incidindo assim no art. 5º, inciso II, da lei 12.846/2013.

Isto posto, entendemos ser necessária a aplicação da pena de multa calculada conforme definido no art. 25 e seguintes, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 e no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como de publicação extraordinária da decisão sancionatória, nos termos do artigo 6º, II, da lei 12.846/2013.

A multa se justifica pela necessidade de punição das pessoas jurídicas pelos ilícitos cometidos. Pretende esta pena também ser um canal de ensinamento e melhoramento dos aspectos éticos das pessoas jurídicas réis.

Por fim, tem por meta evitar que as pessoas jurídicas possam vir a cometer novamente os ilícitos administrativos.

Justifica-se, também, a necessidade da aplicação de pena de publicação extraordinária da decisão sancionatória, para tratamento dissuasório e pedagógico das pessoas jurídicas, dando conhecimento da prática reprovável perpetrada pelas empresas, deixando transparente como atuaram no mercado no caso concreto, visando que, com essa publicação, passe a ser incentivo para incorporar boas práticas de gestão e não fique o conhecimento da sanção.



32. Excelência, por coincidência, o referido atestado de capacidade técnica que é objeto de apuração de falsidade no âmbito do Estado de Alagoas, é o mesmo que restou apresentado pela empresa Solução Indústria à SUPEL de modo que, não pairam dúvidas quanto as ilegalidades alusivas à habilitação da referida empresa.

33. Portanto, diante da flagrante violação ao edital, deve ser concedida a segurança para fins de inabilitar a empresa ora em comento.

(B) DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO EDITAL PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA CAPELLI & CAPELLI LTDA

34. Excelência, evidentemente que em razão das especificidades dos itens a serem adquiridos pelo ente público, o edital da licitação em questão trouxe inúmeras regras para fins de apresentação dos produtos a serem indicados nas propostas, regras estas que não restaram observadas no caso concreto pelas Autoridades Coatoras.

35. Neste contexto, vejamos o que preconiza o edital a respeito especificamente da formatação da proposta e dos respectivos documentos a serem apresentados:

11.5.1. APROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2. Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

(...)

11.5.2.3 Apresentar catálogos, folders ou prospectos do produto/item que contenha imagem/desenho ilustrativo, contendo, no mínimo: marca, modelo, fabricante e especificação técnica detalhada, para melhor avaliação do(s) produto(s) ofertado (s). Frisa-se que a apresentação de catálogo e/ou folder do produto têm a intenção de facilitar a análise técnica das especificações técnicas e verificar o atendimento ao exigido no instrumento convocatório. A sua ausência não é motivo para desclassificação da proposta.



36. Pois bem.

37. O que se tem no caso concreto é que, muito embora tenha o edital elencado uma série de critérios técnicos para fins de apresentação das respectivas propostas, exigindo inclusive, a regular apresentação de documentos para que fosse possível aferir a qualidade dos produtos contidos nas propostas, as Autoridades Coatoras simplesmente ignoraram todas as respectivas exigências alusivas as especificações técnicas exigidas pelo edital quando da apresentação da proposta pela empresa Capelli & Capelli.

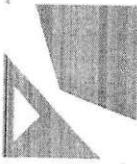
38. Uma dessas ilegalidades reside no fato de que o catálogo apresentado pela citada empresa, contém, por exemplo, nítido sinais de que se trata de um catálogo montado, com fotografias retiradas da internet.

39. Explica-se:

40. Umas das descrições do produto adquirido é a seguinte:

CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES, COMPOSTO DE MESA E CADEIRAS:

MESA COM TAMPO CONFECCIONADO EM RESINA ABS, NA COR AZUL (PANTONE COLOR FORMULA GUIDE COATED 287C) MEDINDO 2400MMX800MMX760MM, BORDAS MEDINDO 30MM SEM EMENDAS, FIXADO A ESTRUTURA POR MEIO DE PARAFUSOS AUTOATARRACHANTES E INVISÍVEIS. A BASE DO TAMPO DA MESA DEVE SER FORMADA POR 01 TUBO QUADRADO MEDINDO 25MM X 25MM POSICIONADO SOB O TAMPO, COM 02 BARRAS DE SUSTENTAÇÃO EM TUBO 50MM X30MM E UMA BARRA CONFECCIONADA EM TUBO QUADRADO 25MM X 25MM E TODA A EXTENSÃO DA MESA. A ESTRUTURA DEVE CONTER 02 COLUNAS VERTICAIS LATERAIS UNINDO O TAMPO AOS PÉS EM TUBOS MEDINDO 77MM X 40MM COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,5MM. A BASE DOS PÉS DEVE SER EM TUBOS MEDINDO 20MM X 48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM. UMA BARRA DE SUSTENTAÇÃO EM TUBO MEDINDO 20MM X 48MM FIXADA ENTRE AS COLUNAS. SAPATAS CALANDRADAS ANTIDERRAPANTES ENVOLVENDO TOTALMENTE AS EXTREMIDADES DOS TUBOS QUE COMPÕEM OS PÉS. A ESTRUTURA DA MESA DEVERÁ SER NA COR BRANCO E TODAS AS PEÇAS METÁLICAS QUE COMPÕEM A MESA DEVERÃO RECEBER TRATAMENTO ANTICORROSIVO E PINTURA EM TINTA EPÓXI.



41. Por sua vez, o catálogo apresentado por tal empresa aponta a figura abaixo:

Catálogo Técnico

na cor branco e toda a estrutura metálica fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos e pintura epóxi, para proteção e longevidade da estrutura.



**CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES,
COMPOSTO DE MESA E CADEIRAS**

**MODELO: CONJ/REF-C10
ITENS 7 E 8**

42. A irregularidade da proposta apresentada restou reconhecida pelo próprio pregoeiro em suas razões de decidir, senão vejamos:

(...)

Alega a Recorrente que a empresa recorrida "Não cotoou o material conforme o que estava sendo licitado, apresentou proposta de produto totalmente diferente do especificado. A presentou catálogo divergente da proposta."

Esclareço que no Edital publicado (SEI ID 0021968630) consta no subitem 3.3 do TR uma descrição dos objetos pretendidos, já a ERRATA Nº 01/2021 (folhas 52), anexa ao termo de referência, corrige as descrições dos objetos.

Quanto a referida matéria, esclareço que de fato a recorrida apresentou sua proposta física (cadastrada no Comprasnet - SEI ID 0023782963) em divergência com o descriptivo solicitado no Termo de Referência - apresentou conforme descriptivo do subitem 3.3 e não o da errata publicada



*juntamente como termo, ou seja, tal proposta estava com o descriptivo solicitado anteriormente à modificação efetuada pela SEDUC por meio da Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739).
(...)*

42. A própria equipe técnica da SUPEL ao analisar o catálogo apresentado pela empresa Capelli & Capelli via despacho que trata da "Solicitação de análise de propostas" apontou o seguinte:

a) ITENS 1-3 / Empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA (0023782963):

A proposta apresentada pela licitante, tem como fabricante: TOK PLASTI METAL LTDA, marca: TOK, modelo/versão: CONJ/REF C4 para itens 1 e 2 e modelo/versão: CONJ/REF C8 para itens 5 e 6.

- **ITEM 1 - Conjunto Refeitório com 04 lugares, composto de mesa e cadeiras - Anexo II do Edital PE 712/2021 (0021968630)**

Observamos que a descrição do objeto proposto nas fls. 03/04 não atende as especificações por serem anteriores as modificações editalícias definidas pela Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, parte integrante do Edital PE 712/2021 - SRP CONJ REFEITÓRIO AMPLA COTA (SEI nº 0021968630):

43. E prossegue:

- **ITEM 3 - Conjunto Refeitório com 06 lugares, composto de mesa e cadeiras - Anexo II do Edital PE 712/2021 (0021968630)**

Observamos que a descrição do objeto proposto nas fls. 04/05 não atende as especificações por serem anteriores as modificações editalícias definidas pela Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, parte integrante do Edital PE 712/2021 - SRP CONJ REFEITÓRIO AMPLA COTA (SEI nº 0021968630):

44. Tal despacho aponta ainda o seguinte:

Observamos que tentamos por diversas vezes acessar o site do fabricante para confirmar se o modelo oferecido atende ao exigido no edital, mas o acesso não estava disponível conforme demonstrado no Adendo TOKPLAST: Site em manutenção (0024178702), impossibilitando assim realizar a análise dos produtos ofertados.

Nessa perspectiva, esclarecemos que a apresentação de catálogos, folders ou prospectos do produto tem a intenção de facilitar a análise das especificações técnicas e verificar o atendimento ao exigido no instrumento convocatório.



45. Assim como pontuado pela equipe técnica da SUPEL, o site do fabricante se encontra fora do ar (<https://www.tokplast.com.br/>), impossibilitando dessa forma, aferir se de fato tais produtos se encontram disponíveis à venda e nos mesmos moldes do indicado no edital.

46. Quanto à garantia, oportuno relembrar que o edital contempla o seguinte:

11.5.2. Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

(...)

j) Certificado de garantia/declaração do fabricante, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais efeitos de fabricação, excluindo os originados pelo mau uso ou desgaste natural das peças.

47. Ocorre que a empresa Capelli & Capelli não apresentou a referida garantia, não atendendo assim, as regras do edital. Em verdade, o que houve foi a mera apresentação de declaração pela própria empresa, o que não atende ao edital.

48. Tanto é verdade que resta contemplado na r. decisão adotada pelo pregoeiro o seguinte: “***Na proposta de preços apresentada pela Recorrida (SEI ID 0027929099) consta a seguinte informação: “Prazo de Garanti a: 60 meses do termo de recebimento definitivo (conf. Edital), contra defeitos de fabricação e montagem, dada pelo fabricante.***”

49. Outra ilegalidade ainda mais gritante refere-se ao atestado de capacidade técnica. Vejamos o que define o edital neste ponto:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando- separa tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.



Andrey Cavalcante
&
Serpá
Advogados Associados

50. Exceléncia, o atestado de capacidade apresentado pela empresa Capelli & Capelli, por incrível que pareça, remonta ao ano de 2009 e ao ano de 2002 (sic), senão vejamos:



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

SERVIÇO DE OBRAS
E MANUTENÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos a quem possa interessar, que a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA, CNPJ N° 94521341/0001-56, é nosso fornecedor, a mais de dez anos, tendo nos fornecido recentemente, os materiais abaixo relacionados:

- Armário médio (A1) 06 peças
- Gaveteiro (A5) 06 peças
- Mesa reta com gavetas (T1).03 peças
- Mesa reta com gavetas (T2).03 peças
- Mesa em tampo único redondo (T301) 01 peça
- Mesa tipo canto, esquerda, com gavetas (T4) estações de trabalho.17 peças
- Mesa tipo canto, direita, com gavetas (T5) estações de trabalho 17 peças
- Mesa reta com gavetas (T6).03 peças
- Mesa de reunião oval para oito usuários (T7).01 peça

Os referidos materiais, foram entregues dentro do prazo contratual, de acordo com as especificações solicitadas e se encontram em perfeito funcionamento, até a presente data.

Declaramos que até a presente data, a referida empresa, sempre cumpriu com suas obrigações de fornecedor, cumprindo rigorosamente o estabelecido nos contratos firmados com a Câmara Municipal de Porto Alegre-RS.

Porto Alegre, 28 de Setembro de 2009

Arq. Paulo Henrique Soares
Chefe do Serviço de Obras e Manutenção
Câmara Municipal de Porto Alegre



92.066.316/0001-50

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO
DE PORTO ALEGRE
RUA MARQUES ANDRADAS, 1234 - 22º ANDAR
CENTRO - CEP: 90020-008
PORTO ALEGRE - RS

ATESTADO

Atesto, para os devidos fins, que a empresa CAPELLI, CAPELLI CIA LTDA, CNPJ 94521341/0001-56, com sede na Av. João Wallig, 1800/1101 – Porto Alegre, forneceu a esta instituição os materiais abaixo discriminados:

- 80 cadeiras giratórias;
- 80 mesas de escritórios e estações de trabalho;
- 30 armários;
- 10 arquivos;

Os materiais foram entregues em perfeitas condições e os serviços foram realizados a contento, dentro dos prazos solicitados.

Porto Alegre, 09 de maio de 2002.

Neusa M. Victória Kruehl
Neusa M. Victória Kruehl
Matr. 12293717-FEPPS
CREA 41383

51. Um ponto apenas é suficiente para afastar a regularidade de tais atestados, qual seja, o objeto licitado diz respeito a conjunto de refeitórios, enquanto os referidos atestados fazem alusão a móveis de escritórios, ou seja, não guardam qualquer relação mínima que seja com o objeto da licitação em análise.

52. Logo não pairam dúvidas de que a proposta formulada pela empresa Capelli & Capelli não atende as regras do edital, bem como não restou possível aferir as respectivas especificações técnicas dos produtos indicados na proposta, muito menos as qualidades destes itens, de modo que, a concessão da segurança ora vindicada é medida de rigor.



(C) DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

53. Feitas as ponderações de cunho fático, somente resta apontar as respectivas normas licitatórias que restaram violadas no caso concreto.

54. O primeiro ponto a ser considerado é que um dos princípios que rege o certame licitatório refere-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

55. Tal dispositivo define que “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

56. Sobre esta mesma regra, o próprio edital estabelece em item 8.4 que: “***o licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos***”.

57. Conforme amplamente demonstrado alhures, o descumprimento do princípio da vinculação ao edital se encontra no fato de terem sido apresentados documentos pelas empresas vencedoras da licitação que não atendem ao edital, posto que, os atestados técnicos, por exemplo, um está sendo objeto de apuração de falsidade de outro está sendo objeto de falsidade e outro possui objeto totalmente diverso do objeto do certame.

58. Da jurisprudência colhe-se o seguinte julgado sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESÍDIO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES - OBJETO LICITATÓRIO - MODALIDADE TRANSPORTADA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - REURSO PROVIDO.



-
- Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
 - Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital.
 - Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de se dar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.028558-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 11/06/2019)

59. Soma-se a isso ainda o fato de que não restou possível aferir a real qualidade dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras, considerando que as propostas restaram formuladas em desacordo com o edital, posto que, não haviam elementos para aferir as especificações técnicas dos produtos contidos nas propostas.

60. Excelência, a própria Lei de Licitações define em seu artigo 45, §1º, inciso I, que será a licitação de menor preço, “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”.

59. Ou seja, devem ser apresentadas propostas de acordo com as especificações técnicas contidas no edital, bem como a proposta mais vantajosa, o que não restou observado no caso em tela, na medida em que a administração pública não pode aferir a qualidade dos produtos contidos nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras da licitação.

61. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que “*não há que se falar em formalismo, senão em cumprimento estrito das normas editalícias, quando a proposta é desclassificada pelo fato objetivo de sua desconformidade com o edital*” (TJDFT – P. 20120110824503APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014).



62. Logo, restam devidamente demonstrada a violação às regras tanto do edital, quanto da Lei de Licitações, de modo que, devem as empresas vencedoras do certame serem efetivamente desclassificadas, o que desde já se requer.

IV. DO PEDIDO DE LIMINAR

63. O pedido de liminar ora vindicado encontra guarida no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

64. A probabilidade do direito da Impetrante se encontra presente no fato de que a própria administração pública reconheceu que uma das empresas vencedoras da licitação apresentou propostas em desacordo com o edital, pois ausentes as especificações técnicas dos produtos contidos em tais propostas.

65. Vejamos:

a) ITENS 1-3 / Empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA (0023782963):

A proposta apresentada pela licitante, tem como fabricante: **TOK PLASTI METAL LTDA**, marca: **TOK**, modelo/versão: **CONJ/REF C4** para itens 1 e 2 e modelo/versão: **CONJ/REF C8** para itens 5 e 6.

- **ITEM 1 - Conjunto Refeitório com 04 lugares, composto de mesa e cadeiras - Anexo II do Edital PE 712/2021 (0021968630)**

Observamos que a descrição do objeto proposto nas fls. 03/04 não atende as especificações por serem anteriores as modificações editalícias definidas pela Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, parte integrante do Edital PE 712/2021 - SRP CONJ REFEITÓRIO AMPLA COTA (SEI nº 0021968630):

66. É incontrovertido ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Capelli & Capelli apresentou atestado de capacidade com produtos totalmente diversos do objeto da licitação, posto que, ao passo que está sendo licitado conjunto de refeitório, o atestado contém móveis de escritório, conforme se pode ser observado abaixo:



92 966 316/0001-50

CONSELHO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO
DE PORTO ALEGRE

Rua Dr. André Andrade, 1234 - 22º ANDAR
CENTRO - CEP. 90020-000

PORTO ALEGRE - RS

ATESTADO

Alesto, para os devidos fins, que a empresa CAPELLI, CAPELLI CIA LTDA., CNPJ 94521341/0001-56, com sede na Av. João Wallig, 1800/1101 — Porto Alegre, forneceu a esta instituição os materiais abaixo discriminados:

- 80 cadeiras giratórias;
- 80 mesas de escritórios e estações de trabalho;
- 30 armários;
- 10 arquivos;

Os materiais foram entregues em perfeitas condições e os serviços foram realizados a contento, dentro dos prazos solicitados.

Porto Alegre, 09 de maio de 2002.

Neusa M. Victória Kruehl
Neusa M. Victória Kruehl
Matr. 12293717-FEPPS
CREA 41383

67. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, encontra-se no fato de que a não concessão da liminar implicará na contratação de empresas que apresentaram diversos documentos de forma contrário ao edital de licitação.

68. Oportuno salientar que o valor da licitação alcança a expressiva quantia de **R\$ 8.987.981,80** (oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) a serem adquiridos da empresa Capelli & Capelli, e o valor de **R\$ 14.958.884,35** (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) da empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis, conforme termo de homologação abaixo:



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº: 0029.125449/2021-02

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Pregão Eletrônico Nº 00712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material permanente: Conjuntos Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à SEDUC/RO.

Considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico N° 00712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (0027970997), despacho final (0030879028), relatório final (0030879103), despacho SUPEL-ÔMEGA (0030879202), despacho SUPEL-GAP (0030891572), despacho SEDUC-GCOM (0030936976) e demais documentos constantes no processo administrativo nº 0029.125449/2021-02, cujo objeto é aquisição de Material permanente: Conjunto Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à SEDUC/RO, **HOMOLOGO** o presente certame licitatório, com fundamento no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, em favor das empresas CAPELLI & CAPELLI, CNPJ nº 94.521.341/0001-56, vencedora dos itens 01, 03 e 08 no valor de R\$ 8.987.981,80 (oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos); NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 29.642.958/0001-68, vencedora dos itens 2, 4 e 6, no valor de R\$ 2.645.057,82 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos); e SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº 25.109.467/0001-03, vencedora dos itens 5 e 7, no

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/12908>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 05/08/2022, às 13:21

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Diário Oficial

Rondônia, ed. 149 - 121

valor de R\$ 14.958.884,35 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), totalizando o valor global de R\$ 26.591.923,97 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), por ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porto Velho, data e hora do sistema.

ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI

Secretaria de Estado da Educação

Protocolo 0030945872

69. Assim, se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, posto que, há risco considerável de dano ao erário.

70. Dessa feita, requer-se a concessão de medida liminar, para que se determine que as autoridades coatoras procedam a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 712/2021/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº. 0029.125449/2021-02, e/ou suspenda eventual ordem prestação de serviço e/ou entrega de materiais caso já tenham sido superadas as fases de adjudicação e contratação, isso tudo até final julgamento do presente remédio constitucional.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

71. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:



A) A concessão de medida liminar, para que se determine que as autoridades coatoras procedam a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 712/2021/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº. 0029.125449/2021-02, e/ou suspenda eventual ordem prestação de serviço e/ou entrega de materiais caso já tenham sido superadas as fases de adjudicação e contratação, isso tudo até final julgamento do presente remédio constitucional;

B) Requer sejam notificadas a Autoridades Coatoras, bem como a pessoa jurídica no qual se encontra vinculada, para em querendo, no prazo legal, prestem as informações que julgarem necessárias;

C) Requer-se ainda a inclusão no polo passivo, na condição de litisconsorte, das empresas vencedoras da licitação, quais sejam: **(I) Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº. 25.109.467/0001-03, com sede na Av. Vítor Gaggiato, s/n, Distrito Industrial, em Santana do Paraíso – MG, CEP 35.179-972 (vencedora dos itens 05 e 07), **(II) Capelli & Capelli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 94.521.341/0001-56, com sede na Av. Otávio Rocha, nº. 161, 3^a Andar, Sala 31, Bairro Centro, em Porto Alegre/RS, CEP 90.020-151 (vencedora dos itens 01, 03, e 08), e, **(III) Norte Office Projetos & Mobiliários Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 29.642.958/0001-68, com endereço na Rua Abunã, nº. 2883-Bm Bairro Liberdade, CEP 76.803-889, em Porto Velho – RO (vencedora dos itens 2, 4 e 6);

D) No mérito, pugna-se pela concessão da segurança, para o fim de desclassificar e/ou inabilitar as empresas Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli – ME (vencedora dos itens 05 e 07) e Capelli & Capelli (vencedora dos itens 01, 03, e 08), haja vista o efetivo descumprimento às normas do edital e à própria Lei de Licitações consoante fundamentação elencadas alhures, determinando-se ainda que as Autoridades Coatoras procedam a convocação das empresas classificadas nas posições subsequentes de cada item da licitação;

E) Requer-se ainda remessa dos autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer.



Andrey Cavalcante
&
Serpa
Advogados Associados

F) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

72. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho - RO, 1º de setembro de 2022.

ANDREY CAVALCANTE

OAB/RO 303-B

PAULO BARROSO SERPA

OAB/RO 4923